



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846859 - SP (2023/0290360-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ E OUTROS - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não verificou ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. O paciente foi condenado a 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 9 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, c/c art. 61, II, j, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a hipótese configura crime impossível por absoluta ineficácia do meio, o que justificaria a concessão da ordem de *habeas corpus* para anular a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de crime e provas suficientes para a condenação violaria o princípio do convencimento motivado do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de crime e provas suficientes para a condenação é inviável na via do habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, caput; art. 61, II, j; art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846859 - SP (2023/0290360-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ E OUTROS - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não verificou ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. O paciente foi condenado a 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 9 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, c/c art. 61, II, j, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a hipótese configura crime impossível por absoluta ineficácia do meio, o que justificaria a concessão da ordem de *habeas corpus* para anular a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de crime e provas suficientes para a condenação violaria o princípio do convencimento motivado do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de crime e provas suficientes para a condenação é inviável na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, caput; art. 61, II, j; art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, bem como não verificou a existência de ilegalidade que pudesse gerar a concessão da ordem de ofício (fls.417/418).

Alega o agravante (fls.422/429), em síntese, que a hipótese, da ação penal originária, é de inegável crime impossível por absoluta ineficácia do meio, o que justifica a concessão da ordem de *habeas corpus* para anular a condenação.

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Não caso em tela, não há flagrante ilegalidade que possa embasar a concessão de ordem de ofício.

O paciente foi condenado à pena para 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 09 (nove) dias-multa pela prática do

crime tipificado no artigo 171, caput c/c artigo 61, inciso II, alínea j, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Sustenta a defesa hipótese de crime impossível por absoluta ineficácia do meio. Contudo, rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de crime e provas suficientes para a condenação do paciente, implicaria em ofensa ao princípio do convencimento motivado do julgador, e é inviável na via do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0290360-7

AgRg no
HC 846.859 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022633720218260537 23101142021

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADOS : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
ADVOGADOS : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
ADVOGADOS : KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ E OUTROS - SP316470
ADVOGADOS : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C5422255113119849491@

2023/0290360-7 - HC 846859 Petição : 2025/0032948-5 (AgRg)